

2. O segundo fundamento é baseado na clausula compromissória:

- a demandante apresentou suficientes meios de prova alternativos que compreendem declarações ajuramentadas, cartas pertinentes do pessoal da demandante, documentos apresentados no decurso da fase de realização, que não foram contestados, e que não foram tidos em conta pela demandada;
- a demandante invoca detalhadamente trinta e nove razões pelas quais o relatório de controlo é impreciso, defeituoso, não credível e conduz a conclusões erradas.

---

**Ação intentada em 20 de março de 2018 — Fersher Developments LTD/Comissão e BCE**

**(Processo T-200/18)**

(2018/C 211/29)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandantes:* Fersher Developments LTD (Nicósia, Chipre) e Vladimir Lisin (representantes: R. Nowinski, Barrister)

*Demandados:* Comissão Europeia e Banco Central Europeu

**Pedidos**

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar a União Europeia na reparação dos danos sofridos pelos demandantes em resultado da adoção e da aplicação do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades Específicas de Política Económica nos montantes indicados na petição ou no montante que o Tribunal Geral considere devido aos demandantes;
- condenar a União Europeia nas despesas efetuadas na presente ação.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os demandantes invocam três fundamentos de recurso que são, em substância, idênticos ou semelhantes aos invocados no processo T-161/15, *Brinkmann (Steel Trading) e o./Comissão e BCE*.

---

**Ação intentada em 23 de março de 2018 — Nessim Daoud e o./Conselho e o.**

**(Processo T-208/18)**

(2018/C 211/30)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandantes:* Magdy Milad Nessim Daoud (Blainville, Canadá), Larsennar Ltd (Tortola, Ilhas Virgens Britânicas) e Maxim Zakharchenko (Nicósia, Chipre) (representantes: A. Markides, M. Ioannides, C. Velaris e C. Velaris, lawyers, A. Robertson, QC e G. Rothschild, barrister)

*Demandados:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Banco Central Europeu, Eurogrupo (representado pelo Conselho da União Europeia) e União Europeia (representada pela Comissão Europeia)

**Pedidos**

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar os demandados a pagar aos demandantes os montantes que figuram na lista anexa da petição, acrescidos de juros de mora desde 26 de março de 2013 até à data de prolação do acórdão do Tribunal;

ou, em alternativa:

- declarar que os demandados incorreram em responsabilidade extracontratual e determinar o procedimento a seguir de forma a definir o prejuízo ressarcível real sofrido pelos demandantes;

em qualquer caso:

- condenar os demandados no pagamento das despesas dos demandantes na ação.

### Fundamentos e principais argumentos

Os demandantes invocam dois fundamentos de recurso que são, em substância, idênticos ou semelhantes aos invocados no processo T-147/18, *APG Intercon e o./Conselho e o.*

---

### Recurso interposto em 27 de março de 2018 — Briois/Parlamento

(Processo T-214/18)

(2018/C 211/31)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Steeve Briois (Hénin-Beaumont, França) (representante: F. Wagner, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2018, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Steeve Briois 2017/2221 (IMM) relativa à adoção do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos A8-0011/2018;
- condenar o Parlamento Europeu a pagar a Steeve Briois o montante de 35 000 euros a título de reparação do dano moral sofrido;
- condenar o Parlamento Europeu a pagar a Steeve Briois o montante de 5 000 euros a título de despesas reembolsáveis;
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas da instância.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (a seguir, «protocolo»), na medida em que a declaração de S. Briois, que deu lugar a processos penais no seu Estado-Membro de origem, constitui uma opinião expressa no exercício das suas funções parlamentares na aceção da referida disposição.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 9.º do protocolo, na medida em que o Parlamento não respeitou a letra nem o espírito desta disposição ao adotar a decisão de levantamento da imunidade de S. Briois, viciando-a, assim, de nulidade.